



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600497-66.2020.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600497-66.2020.6.02.0044 - Jaramataia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: FOLHA DE ALAGOAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) EMBARGADA: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL9963

Advogado do(a) EMBARGADA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGADA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JARAMATAIA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. VEÍCULO DE IMPRENSA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE

REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIÇÃO DE MEROS ESCLARECIMENTOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/10/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FOLHA DE ALAGOAS (CAVALCANTE E SANTOS LTDA) em face do Acórdão TRE Id 9855700, de 1º/8/2022, no qual este Tribunal negou provimento a recurso interposto pela parte Embargante, mantendo a multa de R\$ 53.205,00, por conta da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada.

Registre-se que a aludida sanção pecuniária refere-se ao pleito de 2020 do município de Jaramataia/AL.

Após, extensa peça articulada, pede o periódico recorrente a *manifestação expressa acerca da violação direta ao Art. 1º, IV; Art. 5º, XIII; Art. 170 caput e parágrafo único, todos da CF, bem como ao Art. 20 da LINDB, quando da fixação da dosimetria impingida ao embargante - óbice ao exercício e plena continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela embargante.*

Ao final, o Embargante *REQUERER a Vossas Excelências que SEJA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE estes EMBARGOS, invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório, para exortar o reexame e aperfeiçoamento do V. Acórdão de Id. 9855710, para que esta Emérita Corte, chamando o feito à boa ordem, manifeste-se expressamente a respeito da seguinte questão: VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 1º, IV; ART. 5º, XIII; ART. 170 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CF, BEM COMO AO ART. 20 DA LINDB, QUANDO DA FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA IMPINGIDA AO EMBARGANTE - ÓBICE INSUPERÁVEL AO EXERCÍCIO E PLENA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO EMBARGANTE - EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL SANCIONAMENTO DECORRENTE DA APLICAÇÃO FRIA E ESTANQUE DO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 33, §3º, DA L.E, EM DETRIMENTO DE UMA ANÁLISE CALCADA NA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS QUE INTEGRAM UM COMPLEXO NORMATIVO EM*

CONSONÂNCIA COM A MÁXIMA EFETIVIDADE ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DENTRE ELAS A LIVRE INICIATIVA NO SEU STATUS DE PERMANÊNCIA, MÁXIME POR CONSISTIR EM "FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 1º, IV DA CARTA MAGNA.

Os Embargados (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO) informaram que não teriam nada a opor ao acolhimento dos embargados de declaração.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela inexistência de vícios no acórdão ora impugnado, salientando o *Parquet* que apenas há "reforço argumentativo" por parte do Embargante, para se provocar o rejuízo da demanda.

Assim, o Ministério Público opinou pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, em face da sua intempestividade, interesse processual da parte embargante e pela adequação do meio de impugnação.

No entanto, no que diz respeito ao mérito, tenho por negar-lhes provimento, conforme passo a expor e a fundamentar.

Por pertinente, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JARAMATAIA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. VEÍCULO DE IMPRENSA.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS AUTORES DA DEMANDA. AÇÃO

AJUIZADA PELOS PARTIDOS QUE INTEGRAM A COLIGAÇÃO POR ELES INTEGRADA.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. DEMANDA PREVISTA REGULARMENTE EM LEI.

- MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Apresento, ainda, fragmentos de meu voto, ora condutor do acórdão embargado:

(ç) Uma análise dos autos revela que no dia 26/10/2020 o sítio de notícias na internet Folha de Alagoas, publicou, com destaque em sua página principal, resultados de pesquisas eleitorais para o cargo de Prefeito, supostamente realizadas pela empresa Falpe Pesquisas S/S Ltda (CNPJ nº 12.282.147/0001-09), em 09 (nove) municípios de Alagoas (Jaramataia, Major Izidoro, Batalha, Belo Monte, Jacaré dos Homens, Monteirópolis, Palestina, Olho D 'Água das Flores e Olivença).

Consta da Decisão Id. 9803880, do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, a confirmação de que "não fora registrada qualquer pesquisa eleitoral referente às eleições municipais de 2020, no âmbito desta 44ª Zona Eleitoral".

As pesquisas, como se vê, não possuíam registro junto ao sistema PesqEle, previsto na Resolução TSE nº 23.6000/2019.

Faz-se relevante apontar que a própria recorrente, quando da apresentação de sua contestação, confirmou a irregularidade da divulgação. Afirmou que "após verificar o lapso cometido na divulgação da pesquisa eleitoral, objeto desta representação, providenciou imediatamente sua retirada de circulação, bem como publicou nota de esclarecimentos sobre o ocorrido (ç)".

Tem-se, portanto, como incontroversa a publicação em questão.

(...)

Pontue-se que o apelante foi condenado à pena de multa, no mínimo legal (R\$ 53.205,00).

Com efeito, a razão de ser da norma vigente é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Toda PESQUISA ELEITORAL que trate das eleições daquele ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, deveria ser registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

Por isso, houve violação ao texto legal, o que enseja a aplicação de penalidade. A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A leitura do dispositivo revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, reitera-se que o recorrente divulgou na Internet uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2020, do município de JARAMATAIA.

Daí, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio da Internet e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto do eleitorado.

Ora, é justamente essa a irregularidade da divulgação de uma pesquisa, sem os rigores técnicos devidamente registrados juntos à Justiça Eleitoral.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, inclusive ressaltando não se poder reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o julgado que segue:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, meu antecessor, manteve-se aresto unânime do TRE/PR quanto à fixação de multa de R\$ 53.205,00 para cada um dos agravantes por divulgarem, em seus perfis no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular.

3. Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes.

4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes.

5. No caso, é inequívoco que os agravantes divulgaram nas suas páginas pessoais na rede social Facebook, em 12/11/2020, postagens relativas a pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

6. Conforme já salientou a Corte de origem, não prospera o argumento de que os agravantes teriam sido ludibriados por informações recebidas de terceiros. Quanto ao ponto, consta do acórdão dos embargos na origem print de postagem realizada por Joersio Vargas em que, após questionamentos nos comentários a respeito da pesquisa, Lauri Vargas responde "não é falsa, amigo...registradíssima a pesquisa e dia 15 vote 19".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060080523 - VIRMOND - PR - Acórdão de 17/02/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 10/03/2022)

O TRE de Alagoas vem nessa mesma linha de raciocínio, isto é, pela aplicação de multa, não a reduzindo do mínimo legal. Seguem 2 recentes decisões do TRE/AL:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. APLICATIVO WHATSAPP. PESSOA FÍSICA.

POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL 0600269-75.2020.6.02.0017 - REL. Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO - 17/12/2020 - Dje de 18/12/2020)

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL nº 0600094-21.2020.6.02.0037 - Rel. Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY - julgado em 25/9/2020 - Dje de 28/9/2020)

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013)

Assim, é irrelevante que se alegue hipossuficiência para se eximir do pagamento da multa imposta pelo juízo de primeiro grau, mesmo porque a pena foi estabelecida no mínimo legal. Aliás, nem é possível reduzir a multa a quantia inferior ao mínimo legal, conforme os julgados acima e o precedente abaixo.

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(;)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(;)

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(;)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ - BA - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, Página 131)

Enfatize-se, nesse diapasão, que o dispositivo que fixa o valor mínimo da multa em 50 mil UFIR (Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504) não sofreu nenhuma alteração legislativa desde a edição da norma, o que permite concluir que o legislador ordinário sempre entendeu pela necessidade de se prevenir e de se reprimir com rigor a conduta ora glosada.

Diante do exposto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação vigente na disputa eleitoral no município de JARAMATAIA/AL, fazendo-se, pois, necessário o não provimento ao recurso.

Em vista disso, com a vênia do Relator, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

(...)

Pois bem, *hic et nunc*, cabe realçar que ficou consignada a impossibilidade de redução do valor da multa, posto que aplicada no mínimo legal.

Assim, não há espaço para se aplicar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

A parte Embargante alega violação ao *Art. 1º, IV* da Constituição Federal, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(i)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(i)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(i)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(i)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ocorre que não houve violação a esses dispositivos constitucionais, cediço que o TRE/AL não está a criar embaraços à atividade comercial e nem jornalística, mas apenas aplicou multa por conduta incompatível com a legislação eleitoral. O periódico continua com sua livre iniciativa e liberdade de expressão preservadas para se desenvolver.

Os trabalhos e as atividades profissionais dos jornalistas, trabalhadores e colaboradores da empresa embargante não foram glosados, somente havendo multa, como já assinalado.

Prosseguindo, o embargante também agita a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - [DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 de setembro de 1942](#)), notadamente o Art. 20 e parágrafo único:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Pois bem, a decisão recorrida não se baseou em valores jurídicos abstratos, mas sim em valores concretos, notadamente em critérios objetivos, ou seja, na divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral. Aliás, o Regulamento da LINDB (Decreto nº [9.830, de 10 de junho de 2019](#)) assim dispõe sobre o conceito de valores jurídicos abstratos:

(ç) Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

(...)

A decisão embargada foi exaustivamente motivada e fundamentada, com base na lei e em precedentes jurisprudenciais.

As consequências da decisão não inviabilizam as atividades da empresa embargante, posto que pode ela parcelar a sua dívida perante o Tesouro Nacional, decorrente da multa imposta pela Justiça Eleitoral, conforme prevê o Art. 11, § 8º, Inciso III, da Lei nº 9.504/97:

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

Assim, se o valor da parcela, de cada uma das 60 vezes, for superior a 2% (dois por cento) do faturamento, o parcelamento pode ser além dos mencionados 60 meses.

Portanto, não se inviabiliza a vida financeira da embargante, mesmo verificando que ela tem o capital social de R\$ 50.000, conforme o documento ID 9857782, posto que, repita-se, pode ela parcelar em prazo mínimo de 60 vezes, podendo ainda ser superior a esses meses, nos termos acima aduzidos.

Com esses esclarecimentos adicionais, conheço dos embargados de declaração, mas lhes nego provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator